



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 045/2022

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI  
n.º 057/2022

#### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei CMI n.º 057/2022, submetido a esta Comissão para análise e parecer " **Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Ibiracú, e dá outras providências.**"

A presente proposição objetiva proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Ibiracú.

Assim, a intenção do Projeto de Lei é combater a poluição sonora e oferecer melhor qualidade de vida as pessoas e animais, que possuem grande sensibilidade a ruídos e, que são afetados pelo barulho gerado durante a queima de fogos.

Observe-se que, recentemente, alguns municípios, movidos pelo louvável intuito de propiciar condições para o bem estar de seus cidadãos e também de animais (algumas espécies são sabidamente sensíveis a barulhos excessivos) têm estabelecido restrição idêntica ao Projeto proposto.

Calha gizar que a competência legislativa municipal em matéria de proteção ambiental deflui do artigo 30, incisos I e II, da Carta da República, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A corroborar, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 567, julgou que é constitucional a competência legislativa municipal em editar lei nesse sentido uma vez que a proposição busca promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente.

Por conseguinte, já restou consignado pela Douta Procuradoria da Câmara, que o Projeto de Lei em questão não vislumbra qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

A saber, na Edição DIO/ES n.º 25.874, do dia 02 de dezembro de 2022, foi promulgada a Lei Estadual n.º 11.703/2022 que "Proíbe a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências."

Desta forma, o projeto em testilha possui os mesmos desígnios que a Lei Estadual mencionada, e não contraria a disposição supralegal.

Cumpra mencionar que a Lei Estadual promulgada ainda proíbe a fabricação e comercialização de fogos de estampidos e de artifícios de efeito sonoro ruidoso, o que não ocorre no projeto de lei em testilha, que vem com o condão de proibir apenas o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Ibiracú.

Inclusive, a Lei Estadual ainda prevê a imposição de multa ao infrator que descumpri-la que será aplicada em todo o território estadual.

No que tange os aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que a proposição se encontra escoreta, inexistindo reparos a serem feitos.

A teor do disposto no art. 194, I e 195 do Regimento Interno da Casa, o processo o ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único e quórum para a deliberação da matéria é de maioria simples dos membros da Câmara, na forma do art. 189, II, §§ 2º e 4º do mesmo Regimento Interno da Câmara.

### **CONCLUSÃO:**

Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria. É como entendo e como voto.

*Plenário Jorge Pignaton, em 06 de dezembro de 2022.*

**ALOIR PIOL**  
**Presidente**

Acompanho o voto do Relator:  
(PL-CMI N.º 057/2022)





*Câmara Municipal de Ibiracú*  
*Estado do Espírito Santo*

**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Secretário

**OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI**  
Membro







## DIVERSOS

### Defensoria Pública do Estado - DPES -

#### Defensoria Pública-Geral

#### PORTARIA DPES Nº 1319, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Convocar o Conselho Administrativo da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 10, da Resolução CSDPES nº 044/2017, para a Reunião Ordinária, que será realizada de forma virtual, no dia 07 de dezembro de 2022, às 11:00h, com a seguinte pauta:

- 1 - Apresentação do relatório de atividades de 2022;
- 3 - Discussão e deliberação de assuntos de interesse geral da EDEPES.

Vitória, 01 de dezembro de 2022.

**GILMAR ALVES BATISTA**

Defensor Público-Geral

**Protocolo 978282**

#### PORTARIA DPES Nº 1320, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

DESIGNAR para substituição, em virtude do afastamento do titular, sem prejuízo de suas atribuições, na forma dos artigos 4º e 8º da Resolução CSDPES nº 002/2014 e em atenção à Portaria DPES nº 1301, de 30.11.2022, o Defensor Público **Elias Gemino de Carvalho** para atuação na 3ª Defensoria Cível de Vitória: **05.12.2022 a 15.12.2022.**

Vitória, 01 de dezembro de 2022.

**GILMAR ALVES BATISTA**

Defensor Público-Geral

**Protocolo 978486**

#### Subdefensoria Pública-Geral

#### PORTARIA DPES Nº 1309 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022.

DEFERIR o gozo de férias da defensora pública LETICIA DE SOUZA COIMBRA OLIVEIRA nos dias 12/12/2022 a 16/12/2022 (2020/2021).

**RODRIGO DE PAULA LIMA**

Subdefensor Público-Geral

**Protocolo 978516**

#### PORTARIA DPES Nº 1310 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022.

DEFERIR o gozo de férias do defensor público JOAO GABRIEL CORREA DA CUNHA nos dias 13/12/2022 a 15/12/2022 (2019/2020) e SUSPENDER 01 (um) dia por necessidade do serviço público.

**RODRIGO DE PAULA LIMA**

Subdefensor Público-Geral

**Protocolo 978519**

#### PORTARIA DPES Nº 1311 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022.

DEFERIR o gozo de férias da defensora pública MARIA ISABEL LEAO BARBALHO nos dias 12/12/2022 a 19/12/2022 (2021/2022) e SUSPENDER 02 (dois) dias por necessidade do serviço público.

**RODRIGO DE PAULA LIMA**

Subdefensor Público-Geral

**Protocolo 978521**

#### PORTARIA DPES Nº 1312 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022.

DEFERIR o gozo de férias da defensora pública OLIVIA ELEONORA LIMA E SILVA SOFIATO nos dias 12/12/2022 a 16/12/2022 (2020/2021) e SUSPENDER 12 (doze) dias por necessidade do serviço público.

**RODRIGO DE PAULA LIMA**

Subdefensor Público-Geral

**Protocolo 978525**

#### PORTARIA DPES Nº 1313 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022.

DEFERIR o gozo de férias da defensora pública PRISCILA LIBORIO BARBOSA ALONSO nos dias 12/12/2022 a 16/12/2022 (2021/2022) e SUSPENDER 21 (vinte e um) dias por necessidade do serviço público.

**RODRIGO DE PAULA LIMA**

Subdefensor Público-Geral

**Protocolo 978526**

#### PORTARIA DPES Nº 1314 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022.

DEFERIR o gozo de férias da defensora pública RAFAELA FARIAS VIANA MAGNATA nos dias 12/12/2022 a 16/12/2022 (2021/2022) e SUSPENDER 17 (dezessete) dias por necessidade do serviço público.

**RODRIGO DE PAULA LIMA**

Subdefensor Público-Geral

**Protocolo 978529**



**PORTARIA DPES Nº 1315 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022.**

DEFERIR o gozo de férias do defensor público RODRIGO DOS SANTOS ADORNO nos dias i) 12/12/2022 a 13/12/2022 (2020/2021) e ii) 14/12/2022 a 16/12/2022 (2021/2022) e SUSPENDER 27 (vinte e sete) dias por necessidade do serviço público.

**RODRIGO DE PAULA LIMA**  
Subdefensor Público-Geral  
**Protocolo 978533**

**PORTARIA DPES Nº 1316 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022.**

DEFERIR o gozo de férias do defensor público RODRIGO TEIXEIRA PINTO nos dias 13/12/2022 a 15/12/2022 (2021/2022) e SUSPENDER 06 (seis) dias por necessidade do serviço público.

**RODRIGO DE PAULA LIMA**  
Subdefensor Público-Geral  
**Protocolo 978534**

**PORTARIA DPES Nº 1317 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022.**

DEFERIR o gozo de férias da defensora pública ROSIMEIA FERNANDES VIEIRA DA COSTA nos dias 06/12/2022 a 07/12/2022 (2020/2021) e SUSPENDER 02 (dois) dias por necessidade do serviço público.

**RODRIGO DE PAULA LIMA**  
Subdefensor Público-Geral  
**Protocolo 978536**

**Gerência de Recursos Humanos****PORTARIA DPES Nº 1318 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022**

**A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz publicar o (s) seguinte (s) ato (s):

TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE FERNANDA RAMOS SIQUEIRA TEIXEIRA de 11.12.2022 a 24.02.2023 lotada na 2 Defensoria Cível da Serra, no turno matutino.

TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE KETHRIN LORRAINE OLIVEIRA MOREIRA de 01.01.2023 a 31.12.2023 lotada no Colegiado Recursal dos Juizados Especiais da Grande Vitória - 1ª, 2ª, 3ª Turmas (Processos Cíveis), no turno vespertino.

TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE JOCIANE MIRANDA SANTOS ATAIDE de 01.01.2023 a 02.02.2023 lotada 2ª Defensoria da Infância e Juventude de Cachoeiro de Itapemirim (Processos de Execução), no turno vespertino.

Vitória, 01 de dezembro de 2022  
Josenir Peterle  
Diretora de Gestão de Pessoas

**Protocolo 978626****Poder Legislativo****Assembléia Legislativa do Espírito Santo - ALES -****LEI Nº 11.703**

Proíbe a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Erick Musso, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

**Art. 2º** A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Estado, em recintos fechados ou abertos, em áreas públicas e em locais privados.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa fixada entre 200 (duzentos) e 3.000 (três mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs.

§ 1º O valor será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 01 de dezembro de 2022.

**ERICK MUSSO**  
Presidente

**Protocolo 977965**